

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.*

RELATOR: **Senador César Borges**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005; 10.997, de 15 de dezembro de 2004; 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e 11.507, de 20 de julho de 2007.

Especificamente, nos arts. 1º a 3º, concede Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores em atividade no DNIT, nos valores constantes na Tabela I do Anexo ao PLC. Além disso, são ali definidos os critérios da concessão, dispondo-se, ainda, sobre a possibilidade de antecipações, conforme a Tabela II do Anexo, e o conjunto de metas a serem cumpridas para fins de concessão.

Os arts. 4º e 5º servem à alteração da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que *dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT e dá outras providências.* No caso, modifica-se o *caput* do art. 11 dessa lei, para estabelecer os critérios mínimos para promoção nas classes dos cargos

de nível superior das carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo do DNIT.

O art. 5º acrescenta os art. 11-A e 11-B à supracitada lei. O primeiro para dispor sobre os critérios de promoção das carreiras de Suporte à Infraestrutura de Transportes e de Técnico Administrativo. O art. 11-B para estatuir que, para os efeitos de promoção das carreiras suprarreferidas, *não se considera como experiência o tempo de serviço do servidor para capacitação*, revogando-se, para fins de adequação à nova situação, o parágrafo único do art. 4º, conforme explicitado no inciso I do art. 17 do projeto.

No art. 6º da proposição, encontram-se alterações ao art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que, entre outras providências, *institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária (...) e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social*. Com as mudanças os servidores regidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, firmar o Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, abrindo-se prazo, para tanto, até 31 de dezembro de 2009, exceto para aqueles afastados com base nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo prazo será contado a partir do término do afastamento.

Pelo art. 7º, o projeto determina quais servidores poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que lotados no INSS até 30 de abril de 2009.

No art. 8º, por sua vez, altera-se o *caput* do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de várias carreiras de órgãos do Poder Executivo, para estender a concessão do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) também aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dos seguintes hospitais: Geral de Jacarepaguá (HGJ), do Andaraí (HGA), de Ipanema (HGI) e da Lagoa (HGL).

No art. 9º, o PLC autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) *a conceder bolsas para alunos e*

professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo, definindo os respectivos valores e duração.

Os arts. 10, 11 e 12 da proposição tratam da concessão de bolsas a estudantes. Pelo art. 10, as instituições federais de educação superior são autorizadas a conceder bolsas aos seus estudantes de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão que visem i) à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e ii) ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Pelo art. 11, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o FNDE são *autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.*

De acordo com o art. 12, esses benefícios terão como referência os valores pagos pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo e os dispositivos por ele decretados.

Segundo o art. 13, as despesas com as bolsas criadas nos termos dos arts. 9º e 10 da proposição *correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.*

Os arts. 14 e 15 alteram os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, que, entre outras medidas, institui o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE. Redefinem como beneficiário dessa vantagem o servidor ou colaborador eventual que, observados outros critérios da lei, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pela Fundação Coordenação de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) e FNDE, assim como para elevar o limite do auxílio de R\$ 1.000 para R\$ 2.000 por atividade.

Finalmente, enquanto no art. 16 prevê-se a vigência da lei a partir da data de sua publicação; no art. 17 são revogados, explicitamente, o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A matéria foi objeto de análise em regime de urgência urgentíssima pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado parecer favorável com uma emenda de redação. Nesta Comissão, o projeto receberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Chega, para exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007.*

Por força do disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão, com relação ao PLC em pauta, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de analisar o seu mérito, haja vista a presença de disposições versando acerca de órgão do serviço público civil da União.

De pronto, a concessão do BESP/DNIT aos servidores parece apropriada, justificável e oportuna, sob estrita ótica da valorização profissional. No mais, o estabelecimento de critérios mínimos para promoção nas classes dos cargos de nível superior e médio do órgão, por meio de alteração e acréscimos à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, oferece sistema de freios a excessos e concessões gratuitas.

Igualmente oportuna é a permissão (constante no art. 6º do projeto) aos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social regidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para firmar o Termo de Opção pela Carreira do

Seguro Social até 31 de dezembro de 2009. As ressalvas e condições, para esse fim, nos mesmos moldes que os critérios de concessão de vantagem apontados, elidem desvirtuamentos.

De forma também louvável, a inovação no *caput* do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que consiste em estender o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dos hospitais Geral de Jacarepaguá (HGJ), do Andaraí (HGA), de Ipanema (HGI) e da Lagoa (HGL). Essa medida, na prática, tem o condão de conferir isonomia aos casos a que efetivamente se aplica tal instituto.

Os arts. 9º a 11, por sua vez, cumprem adequadamente o preceito constitucional expresso no § 2º do art. 213 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público*, e autorizam a criação de bolsas no CNPq, no FNDE e nas instituições federais de educação superior (IFES), com objetivos diversos, de forma a incrementar as atividades, os programas e projetos de pesquisa e extensão universitária.

De acordo com o art. 12, os valores das bolsas previstas nos arts. 10 e 11 corresponderão aos valores pagos pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, segundo condições do regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo, respeitando-se, como limite do quantitativo de bolsas concedidas anualmente, o que se puder viabilizar com as dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos constantes da lei orçamentária anual. Assim, de modo a complementar as disposições sobre bolsas, o art. 12 oferece parâmetros adequados para a definição de valores e duração desses subsídios.

Por fim, para a valorização de nossos educadores e pesquisadores envolvidos com o sistema oficial de avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o art. 14 amplia os casos de concessão do Auxílio de Avaliação Educacional (AAE), enquanto o art. 15 eleva seu limite a R\$ 2.000 por atividade, o dobro do atual limite, considerado, em alguns casos, defasado desde a sua instituição.

No conjunto, julgamos que o projeto merece acolhimento. A nosso juízo, não poderia ser ele mais oportuno ao atendimento de reivindicações antigas de servidores de diversos órgãos do Poder Executivo, da forma mais responsável e fundamentada possível.

Na análise da técnica legislativa, concordamos com a emenda de redação apresentada no parecer aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Ela corrige equívoco detectado no art. 5º da proposição, que faz remissão indevida a “incisos 11-A e 11-B”, em lugar de aos “arts. 11-A e 11-B”.

Por fim, não encontramos óbices ao projeto no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009, com a emenda de redação aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator